



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	6
Poder Legislativo	8
Tribunal de Contas do Estado	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Campo Erê	10
Garuva.....	11
Jardinópolis	11
Joinville.....	11
Lebon Régis	12
Meleiro.....	13
Rancho Queimado.....	14
PAUTA DAS SESSÕES.....	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE 08/00682785
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Waldomiro Carlos Netto
3. Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0823/2013
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Waldomiro Carlos Netto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ocupante do cargo de Agente Prisional, nível 01, referência B, matrícula n. 221625-6-01, CPF n. 297.192.249-91, consubstanciado na Portaria n. 1875/IPREV, de 02/09/2008, e na Portaria Retificatória n. 876/IPREV, de 07/05/2009, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor em carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, considerando que passou do cargo de Agente de Serviços Gerais para Agente Prisional, integrante da carreira de policial civil, já que essa situação agride o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal (item 4.1.2 do Relatório de Reinstrução DAP).

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LRF-10/00310059
2. Assunto: Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2010 e de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2010
3. Responsáveis: Cleverson Siewert e Paulo Eli
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0815/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres de 2010 e do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2010, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, atente para os prazos de remessa dos demonstrativos solicitados na Instrução Normativa n. TC-002/2001.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

o disposto na Lei (estadual) n. 5.867/81, nos Decretos (estaduais) ns. 1.336/2005 e 1.291/2008 e na Resolução n. TC-16/94.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina, ao Sr. Samuel Fernando Linhares - Presidente daquela entidade em 2005, e à procuradora constituída nos autos.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-10/00422019

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Pierina Cavalheiro

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0816/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Pierina Cavalheiro, em decorrência do óbito do servidor José Cavalheiro da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Analista da Receita Estadual, matrícula n. 172.054-6, CPF n. 067.313.509-82, consubstanciado na Portaria n. 1056/IPREV, de 10/05/2010, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o ex-servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: PCR-08/00464796

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente à Nota de Subempenho n. 1765, de 26/07/2005, no valor de R\$ 8.065,09, repassados à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Samuel Fernando Linhares
Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0391/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente à Nota de Subempenho n. 1765, de 26/07/2005, no valor de R\$ 8.065,09, repassados à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente à Nota de Subempenho n. 1765, de 26/07/2005 (Global n. 1728), no valor de R\$ 8.065,09, P/A 4656, elemento 33504302, fonte 0100, repassados à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina - FEVESC que, quando do recebimento de novos recursos, observe a legislação vigente que disciplina a prestação de contas, em especial

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA 10/00494354

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Inês Domingos

3. Interessada: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0824/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Inês Domingos, em decorrência do óbito do servidor Manoel Virissimo Domingos, da Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, matrícula n. 2350971, CPF n. 445.396.229-00, consubstanciado na Portaria n. 1267/IPREV, de 1º/06/2010, considerando-o ilegal em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 06/2001), a fim de dar continuidade ao pagamento da pensão à beneficiária.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência de Santa Catarina – IPREV, que a denegação do registro do ato de pensão repercutirá na ausência de compensação previdenciária, caso o servidor tenha contribuído para o regime de origem, nos termos da Lei (federal) n. 9.796/1999, de 05/05/1999.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, deste Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

1. Processo n.: REP 09/00152745

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 080/2008 (Objeto: Aquisição de dicionários para distribuição na rede estadual de ensino)

3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seibt

Procuradores constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto e outros (do Representante: Carlos Augusto Mariani Lacerda)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0389/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 080/2008 da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 60 a 63 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 626/2011; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar procedente a Representação em análise que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação para considerar irregular o Edital do Pregão Presencial n. 080/2008, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão das restrições constantes dos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 e 6.2.2.1 e 6.2.2.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. PAULO ROBERTO BAUER - ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 293.970.579-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da exigência injustificada de amostras do produto dos licitantes no Edital do Pregão Presencial n. 080/2008, como condição de classificação e participação, antes da sessão de abertura dos envelopes, lances e adjudicação ao licitante vencedor, em afronta ao princípio da legalidade e da competitividade inerente a todo certame público, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão n. 1268/2008 desta Corte de Contas, referente ao mesmo tema e Unidade Fiscalizada (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R\$ 500,00 (oitocentos reais), em razão das especificações técnicas desnecessárias e excessivas constantes do item 7 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial n. 080/2008, restringindo o caráter competitivo do certame licitatório e direcionando a licitação para um determinado produto, contrariando as disposições contidas nos arts. 37, caput, da Constituição Federal (impessoalidade, legalidade e moralidade), 3º, §1º, inciso I, c/c os arts. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.4 do Relatório DLC).

6.2.2. à Sra. JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT - Pregoeira e Subscritora do Edital do Pregão Presencial n. 080/2008 da Secretaria

de Estado da Educação, CPF n. 032.025.509-34, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da exigência injustificada de amostras do produto dos licitantes no Edital do Pregão Presencial n. 080/2008, como condição de classificação e participação, antes da sessão de abertura dos envelopes, lances e adjudicação ao licitante vencedor, em afronta ao princípio da legalidade e da competitividade inerente a todo certame público, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão n. 1268/2008 desta Corte de Contas, referente ao mesmo tema e Unidade Fiscalizada (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das especificações técnicas desnecessárias e excessivas constantes do item 7 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial n. 080/2008, restringindo o caráter competitivo do certame licitatório e direcionando a licitação para um determinado produto, contrariando as disposições contidas nos arts. 37, caput, da Constituição Federal (impessoalidade, legalidade e moralidade), 3º, §1º, inciso I, c/c os arts. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.4 do Relatório DLC).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, doravante, observe o que determinam os arts. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, 11, inciso III, do ANEXO I, do Decreto (federal) n. 3.555/2000 e 21, §4º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relativamente aos prazos de publicidade dos editais e suas alterações.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 626/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos esta deliberação, ao Representante e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: CON-12/00563481

2. Assunto: Consulta - Averbação de tempo de serviço prestado à entidade privada integrante da Administração Pública

3. Interessado: Lio Marcos Marin

4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0804/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, caput e 104, II, Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: TCE 09/00496240

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 677, de 10/06/2005, no valor de R\$ 10.000,00, repassados à Associação de Moradores do Bairro Urussanguinha, de Araranguá

3. Responsáveis: Lindolfo Weber e Manoel Jorge de Magalhães

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0395/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para verificar supostas irregularidades pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados à Associação de Moradores do Bairro Urussanguinha, de Araranguá, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referentes à Nota de Empenho n. 677/000, de 10/06/2005, P/A 0039, item 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertinente a recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL à Associação de Moradores do Bairro Urussanguinha, de Araranguá, e dar quitação ao Responsável, Sr. Manoel Jorge de Magalhães, CPF n. 823.049.989-68, Presidente da Associação de Moradores do Bairro Urussanguinha.

6.2. Recomendar à Associação de Moradores do Bairro Urussanguinha, de Araranguá, que nas futuras prestações de contas observe o prazo estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Manoel Jorge de Magalhães e à Associação de Moradores do Bairro Urussanguinha, de Araranguá.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda/Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-11/00288993
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à Nota de Subempenho n. 17, de 31/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Régis Quirino dos Santos
Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0390/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à Nota de Subempenho n. 17, de 31/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 80 e 87 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação da parte do Sr. Régis Quirino dos Santos, subsistindo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados Pelo Sr. Gilmar Knaesel são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 526/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar Estadual n. 202/00, a presente tomada de contas de recursos transferidos para a Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, referente à Nota de Subempenho n. 17/000, de 31/01/2006, P/A 7948, item 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, e condenar o Responsável, Sr. Régis Quirino dos Santos - Presidente da Sociedade Beneficente "Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco" em 2006, CPF n. 953.093.579-04, ao pagamento daquela quantia, em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item n. 2.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, (20/11/2006), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da indevida instrução do processo de concessão, quanto à tramitação e análise e repasse dos recursos, manifestada na não observância das exigências legais pertinentes, haja vista não conter os documentos necessários para habilitação do proponente, não ter sido devidamente instruído com os pareceres necessários para sua análise e não ter sido celebrado Convênio/Contrato ou outro termo de ajuste entre as partes, contrariando a Constituição Federal, art. 37, caput, Constituição Estadual, art. 16, Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 60 e 116, Lei (estadual) n. 13.336/05, art.10, §1º e art. 13 e Decreto (estadual) n. 3.115/05, art. 19, I, art. 21, §2º e §5º, art. 37 e art. 38 (item 2.2, do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e descumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, pela omissão do dever de prestar contas, em desrespeito aos arts. 3º, 4º e 5º, do Decreto Estadual n. 442/2003 (itens 2.3 e 2.4, do Relatório DCE)

6.3. Declarar a Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, e o Sr. Régis Quirino dos Santos, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "b", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, aos Responsáveis nominados no item 3 desta Deliberação, à Secretária de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e à procuradora constituída nos autos.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 08/00459369

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da Nota de Subempenho n. 52, de 30/11/2005, no valor de R\$ 7.000,00, repassados à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência

3. Responsáveis: Osvaldo Goeldner Moritz e Gilmar Knaesel
Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0393/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 52, de 30/11/2005, no valor de R\$ 7.000,00, à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência repassados pelo FUNDESORTE.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 116, 121 e 122 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 889/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, b, c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/00, a prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 52, de 30/11/2005, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), P/A 4220, elemento 33504399, fonte 0269, à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência - FESAG pelo FUNDESORTE, para a realização do Projeto "Perfil do Torcedor Catarinense", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c ao art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 30

(trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE – DOTCE, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00):

6.2.1. ao Sr. OSVALDO GOELDNER MORITZ – Presidente da FESAG em 2005, CPF n. 028.766.129-68, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do atraso na apresentação de prestação de contas, contrariando o disposto na Lei (estadual) n. 5.867, art. 8º, caput. (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado e ex-Gestor do FUNDESPORTE, CPF n. 341.808.509-15, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de pronunciamento do Conselho Estadual de Desportos sobre o projeto, objeto de financiamento por meio de recursos subvencionados, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 11 e art. 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, vigente à época (item 2.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência – FESAG - e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00421669

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Otávio Pflieger

3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0844/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Otávio Pflieger, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/03/01, matrícula n. 241874-6-01, CPF n. 057.084.009-00, consubstanciado na Portaria n. 94/IPREV, de 28/01/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1 Ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2 Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do art. 37 e § 1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, a adoção das providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2, acima delineados.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 12/00300634

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-09/00537027 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

3. Interessado: Waldir da Silva

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0384/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0514/2012, exarado na Sessão Ordinária de 16/05/2012, nos autos do Processo n. TCE-09/00537027, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1294/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

1. Processo n.: APE-11/00423955
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Elisa Duarte
3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0845/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Bernadete Elisa Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 4 A, matrícula n. 242475-4-01, CPF n. 493.913.139-49, consubstanciado na Portaria n. 86/IPREV, de 28/01/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. ingresso da servidora no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do artigo 37 e § 1º, inciso I, do artigo 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00425575
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Roberto José de Oliveira
3. Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0861/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roberto José de Oliveira, da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, classe III, nível III/98/4/A, matrícula n. 156449-8-01, CPF n. 290.760.569-00, consubstanciado na Portaria n. 236/IPREV, de 08/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento do servidor Roberto José de Oliveira no cargo único de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00649171
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria José Jorge Sousa
3. Interessada: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0862/2013
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o art. 66 e 72 da Lei Complementar n. 412/08, de José Jorge Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Administração, matrícula n. 219406-6-0, no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, nível 98/02/J, CPF n. 289.749.059-49, consubstanciado na Portaria n. 1024/IPREV, de 16/05/2011, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.
7. Ata n.: 20/2013
8. Data da Sessão: 17/04/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0817/2013
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Amilcare José Zappellini, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-46, matrícula n. 0667, CPF n. 029.905.719-49, consubstanciado na Portaria n. 469, de 18 de outubro de 2010, considerado ilegal em face da ausência de correção do percentual de 42% a título de Adicional por Tempo de Serviço, quando o correto deve ser 24% (4x6%) + 12% (4x3%), totalizando 36%, conforme estabelece o art. 84 da Lei n. 6.745/85, com as alterações introduzidas pelo art. 27 da Lei n. 7.373/88 e o art. 5º da Lei Complementar n. 36/91.
6.2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, a adoção de providências necessárias com vistas a cessação do pagamento irregular do Adicional por Tempo de Serviço a maior, no percentual de 6%, atribuído ao inativando Amilcare José Zappellini, devendo confeccionar nova memória de cálculo dos proventos, constando o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 36%.
6.3. Comunicar impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o § 1º da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), em função da denegação do registro da aposentadoria, considerada ilegal, nos termos do que dispõe o art. 41, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.4. Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.
6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item 6.2 desta deliberação e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.
6.6. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Sr. Joares Ponticelli, ao Responsável pelo Controle Interno da ALESC e ao Sr. Amilcare José Zappellini.
6.7. Determinar o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, após trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 20/2013
8. Data da Sessão: 17/04/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: APE-10/00807409
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Amilcare José Zappellini
3. Responsável: Gelson Luiz Merísio
4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

1. Processo n.: DEN 12/00309267
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidade concernente à prática de nepotismo
3. Interessado: Paulo Emílio de Moraes Garcia
4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0803/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96, caput e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

contas anual, à vista da implantação, no âmbito desta Corte, do processo eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 20 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A prestação de contas anual do Prefeito será remetida ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, composta de:

I – relatório circunstanciado elaborado pelo Órgão de controle interno, nos termos do art. 84 da Resolução nº TC -06/2001 (Regimento Interno);

II – Demonstrações Contábeis e quadros demonstrativos do exercício encerrado, de forma consolidada, contendo dados e informações da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, na forma dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor;

III – será anexado ao Balanço Geral, o Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme dispõe o art. 27, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º - Os demonstrativos contábeis mencionados no inciso II deste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado e assinados eletronicamente pelos respectivos Prefeitos e Contadores, do exercício a que se referem os documentos, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC – Brasil.

§ 2º - A partir da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013, deverão ser anexados ao respectivo processo eletrônico, até 30 de abril, além das informações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, mais o parecer dos seguintes órgãos::

a) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, decorrente da apreciação do relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, acompanhado do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, sobre a prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a avaliação acerca do cumprimento dos referidos planos;

c) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 5.742, de 07 de dezembro de 1993, decorrente da avaliação da prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da mesma lei;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resultante da avaliação da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e do relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos do art. 19 da mesma lei;

e) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, relativo à existência e execução de políticas voltadas à pessoa idosa;

Tribunal de Contas do Estado

"Replicação, por incorreção, da Resolução n. TC-77/2013, de 29/04/2013, publicada no DOTC-e de 16/05/2013"

1. Processo n.: PNO 13/00178415
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Altera a Resolução n. TC-16/94
3. Interessado(a): Salomão Ribas Junior
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 77/2013

RESOLUÇÃO N. TC-077/2013

Dispõe sobre a alteração dos arts. 20 e 25 que tratam da remessa das demonstrações contábeis das unidades municipais e consolidadas dos municípios e acrescenta o art. 104-A à Resolução n. TC-16/94, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado que estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando o disposto no art. 113 da Constituição do estado, que confere competência ao Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas de governo e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que confere ao Tribunal de Contas poderes para expedir resoluções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições;

Considerando o disposto na Resolução nº TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina; e,

Considerando a necessidade de regulamentar o encaminhamento, por parte das unidades municipais e consolidadas dos municípios, das demonstrações contábeis, dados, informações, documentos, relatórios e pareceres que compõem a prestação de

f) outros conselhos ou órgãos similares quando exigidos em lei federal, estadual ou municipal e que devam acompanhar a prestação de contas anual do Prefeito.

§ 3º Os documentos mencionados nos incisos I e III do caput e no § 2º deste artigo poderão ser confeccionados em meio documental e digitalizados a partir do original, devendo ser assinados, eletronicamente, pelo Prefeito Municipal em exercício na data da apresentação da prestação de contas anual e da remessa dos pareceres, por meio de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil."

Art. 2º O art. 25 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 As Câmaras de Vereadores, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os fundos especiais e as estatais dependentes dos Municípios, remeterão ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, o Balanço Anual, composto da Demonstração dos Resultados Gerais na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor.

Parágrafo Único. Os demonstrativos contábeis mencionados neste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesas e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil."

Art. 3º Fica acrescido o art. 104-A à Resolução nº TC 16/94, de 21 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 104-A – O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fica autorizado a baixar os atos relativos à sistemática de análise a ser adotada.

Art. 4º Os documentos das prestações de contas a que se refere o art. 20, incisos I, II e III e o art. 25 da Resolução n. TC-16/94, com a redação dada por esta Resolução, referentes ao exercício de 2012, independentemente da remessa documental, serão encaminhados pelo atual Prefeito ou Gestor via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesa e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, até o dia 10/06/2013.

Parágrafo único. Não sendo possível a obtenção da assinatura eletrônica por meio de certificação digital dos Ordenadores de Despesa da época, o atual Gestor poderá, de forma justificada, enviá-las sem as respectivas assinaturas eletrônicas.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 21 e 26 da Resolução n. TC-16/94.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 29 de abril de 2013

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

JULIO GARCIA

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Campo Erê

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 126/2013

Processo n. REP-09/00723912

Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades cometidas no Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2008

Responsável: Gilmar Fior de Medeiros - CPF 743.984.409-25

Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Gilmar Fior de Medeiros - CPF 743.984.409-25**, com último endereço à Rua Sagrado Coração de Jesus, 247 - Centro - CEP 89980000 - Campo Erê/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547653600BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.008/2013, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 22/05/2013, como segue:

Acórdão n.: 0400/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Campo Erê no exercício de 2008. Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 317 a 322 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3575/2012; Considerando o falecimento do Sr. Normélio Daneluz e o caráter personalíssimo da sanção que estaria sujeito o infrator; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Considerar precedente a Representação em análise, em razão da configuração de irregularidades na aquisição e pagamento de materiais de ambulatório efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2008, no montante de R\$ 22.311,63. 6.2. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Campo Erê e Fundo de Saúde daquele Município, com abrangência ao exercício de 2008, para, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, considerar irregulares a utilização de termos aditivos e a ausência de prévio empenho tratados nos itens 6.3.1.1, 6.3.1.2 e 6.3.2 desta deliberação. 6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.3.1. ao Sr. GILMAR FIOR DE MEDEIROS – Secretário Municipal de Saúde de Campo Erê em 2008, CPF n. 743.984.409-25, as seguintes multas: 6.3.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da utilização de Termos Aditivos Contratuais, de ns. 007, 008 e 032/2008, para justificar despesas pretéritas, no montante de R\$ 22.311,63, em descumprimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 3.1 do Relatório DMU); 6.3.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de prévio empenho para despesas com aquisição de medicamentos e materiais diversos, no montante de R\$ 22.311,63, referentes às Notas de Empenho n. 762 a 764, de 26 de dezembro de 2008, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 (subitem 3.2 do Relatório DMU). [...]

7. Ata n.: 21/2013

8. Data da Sessão: 22/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
 Florianópolis, 15 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

Garuva

1. Processo n.: TCE 09/00030470
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, envolvendo a manutenção de volume elevado de recursos financeiros em caixa
 3. Responsável: Sidnei Pinsky
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0394/2013
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Garuva, determinada por este Tribunal no Acórdão n. 0975/2008, exarado no Processo n. ARC-03/04219932, para apuração de supostas irregularidades envolvendo a manutenção de volume elevado de recursos financeiros em caixa.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/000, as presentes contas pertinentes à Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item 6.3 da Decisão n. 0975/2008, exarada nos autos do Processo n. ARC-03/04219932, envolvendo a manutenção de recursos financeiros fora do sistema bancário, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Garuva que adote providências visando ao depósito das disponibilidades de caixa do Município em instituição financeira oficial, em obediência ao disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Garuva.
 7. Ata n.: 20/2013
 8. Data da Sessão: 17/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jardinópolis

1. Processo n.: RLI-12/00057195
 2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados das contas anuais de 2010 (PCP-11/00142352)
 3. Responsável: Dorildo Pegorini
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0385/2013
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - autos apartados do processo PCP-11/00142352 - Prestação de contas do Prefeito Municipal de Jardinópolis referente ao exercício de 2010; Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 09 e 10 dos presentes autos; Considerando as justificativas e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
 6.1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.
 6.2. Aplicar ao Sr. Dorildo Pegorini – ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis, CPF n. 833.850.379-72, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2010, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 5º, §3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item 1 do Relatório DMU n. 1940/2012); fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1940/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jardinópolis.
 7. Ata n.: 20/2013
 8. Data da Sessão: 17/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE-11/00154792
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marisia Leite Casa
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville
 Responsável: Carlito Merss
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0819/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Marisia Leite Casa, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F8, matrícula n. 9.281, CPF n. 383.426.779-15, consubstanciado na Decreto n. 17.415/2011, de 04/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal (redução de idade e tempo de contribuição), à servidora ocupante do cargo de Educador, quando a norma constitucional exige a ocupação em cargo de Professor.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise com o retorno da servidora à ativa.

6.3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marly Sehnem dos Santos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo Educador, nível P440F8, matrícula n. 10.079, CPF n. 465.702.099-49, consubstanciado no Decreto n. 17.563, de 24/03/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal (redução de idade e tempo de contribuição), a servidora ocupante do cargo de Educador, quando a norma constitucional exige a ocupação em cargo de "Professor".

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville - IPREVILLE a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar a Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville - IPREVILLE, na pessoa do Presidente, que o não-cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2. e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lebon Régis

1. Processo n.: REP 09/00489979 (Apenso o Processo n. REP-10/00113652)

2. Assunto: Representações de Agente Público e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades concernentes a aquisições junto a empresa pertencente a Vereador do município

3. Responsáveis: Ludovino Labas e Valdemir Pedrozo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0388/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representações acerca de supostas irregularidades concernentes a aquisições junto a empresa pertencente a Vereador do município pela Prefeitura Municipal de Lebon Régis.

1. Processo n.: APE-11/00318736

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marly Sehnem dos Santos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Meress

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0829/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 266 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3915/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregular a comercialização de produtos entre a Prefeitura Municipal de Lebon Régis e a empresa Comércio de Tecidos Três Irmãos Ltda. – ME, de propriedade do Vereador, à época, Valdemir Pedrozo, no montante de R\$ 8.312,57, entre os meses de março e julho/2009.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, em face da comercialização de produtos entre a Prefeitura Municipal de Lebon Régis e a empresa Comércio de Tecidos Três Irmãos Ltda. – ME, de propriedade do Vereador Valdemir Pedrozo, por contrariar o disposto no art. 64, inciso I, alínea "a", bem como no art. 76, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara de Vereadores daquele Município (item 1.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. LUDOVINO LABAS - Prefeito Municipal de Lebon Régis, CPF n. 568.368.309-25, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

6.2.2. ao Sr. VALDEMIR PEDROZO - Vereador do Município de Lebon Régis, CPF n. 434.485.189 72, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Representantes, ao Sr. Júlio Cezar Gomes, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, ao Município de Lebon Régis e à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Meleiro

1. Processo n.: REC-12/00165672

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. DEN-09/00225300 - Denúncia acerca da contratação de profissional terceirizado, havendo candidato aprovado em concurso público

3. Interessado: Vitor Hugo Coral

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0386/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. DEN-09/00225300 que trata de denúncia acerca de contratação de profissional terceirizado, havendo candidato aprovado em concurso público, pela Prefeitura Municipal de Meleiro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0047/2012, exarado na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. DEN-09/00225300, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1492/2012, à Prefeitura Municipal de Meleiro e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-12/00165753

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. DEN-09/00225300 - Denúncia acerca de contratação de profissional terceirizado, havendo candidato aprovado em concurso público

3. Interessado: Jonnei Zanette

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0387/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. DEN-09/00225300, que trata de denúncia acerca de contratação de profissional terceirizado, havendo candidato aprovado em concurso público, pela Prefeitura Municipal de Meleiro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0047/2012, exarado na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. DEN-09/00225300, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1493/2012, à Prefeitura Municipal de Meleiro.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rancho Queimado

1. Processo n.: RLI-08/00339207
2. Assunto: Inspeção Ordinária - Autos apartados das contas anuais de 2006
3. Responsáveis: Adilson Knaul, Arni da Silva, Augusto Emerenciano de Matos, Isaac Diniz, Marcelo Schmitz, Marzinho Pedro Inácio, Ricardo Ademar Sell, Salete Coelho Schutz, Valcir Hugen e Vilsoni Hugen
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0802/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3960/2012.

6.2. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir especificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar alegações de defesa acerca do recebimento irregular de subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal majorados sem atender ao disposto nos arts. 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal (item 1 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. do Sr. ADILSON KNAUL - Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 868.136.929-68, pelo recebimento do montante de R\$ 5.197,32 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos);

6.2.2. do Sr. ARNI DA SILVA - Vereador de Rancho Queimado em 2006 e atualmente, CPF n. 522.146.729-15, pelo recebimento do montante de R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.3. do Sr. AUGUSTO EMERENCIANO DE MATOS - Vereador de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 341.961.299-00, pelo recebimento do R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.4. do Sr. ISAAC DINIZ - Vereador de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 245.571.539-68, pelo recebimento do R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.5. do Sr. MARCELO SCHMITZ - Vereador de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 916.082.019-53, pelo recebimento do R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.6. do Sr. MARZINHO PEDRO INÁCIO - Vereador de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 486.364.529-53, pelo recebimento do R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.7. do Sr. RICARDO ADEMAR SELL - Vereador de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 415.232.109-15, pelo recebimento do R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.8. da Sra. SALETE COELHO SCHUTZ - Vereadora de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 468.528.839-49, pelo recebimento do R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

6.2.9. do Sr. VILSONI HUGEN - Vereador de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 486.362.829-34, pelo recebimento do montante de R\$ 3.460,88 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

6.3. Determinar a CITAÇÃO do Sr. VALCIR HUGEN - Prefeito Municipal de Rancho Queimado em 2006, CPF n. 501.599.339-00, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar alegações de defesa acerca da autorização de pagamento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento/recebimento a

maior no montante de R\$ 32.884,36 (item 1 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem com do Relatório DMU n. 3960/2012:

6.4.1. ao Sr. Valcir Hugen - Prefeito Municipal de Rancho Queimado;
6.4.2. aos Srs. Adilson Knaul, Arni da Silva, Augusto Emerenciano de Matos, Isaac Diniz, Marcelo Schmitz, Marzinho Pedro Inácio, Ricardo Ademar Sell, Salete Coelho Schutz e Vilsoni Hugen - Vereadores de Rancho Queimado em 2006;

6.4.3. ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Rancho Queimado.

7. Ata n.: 20/2013

8. Data da Sessão: 17/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 22/05/2013** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-13/00079352 / CODESC / Salomão Ribas Junior

LCC-11/00071072 / CMLtapema / Nilza Nilda Simas Ribeiro

@APE-11/00637599 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-10/00152208 / PMMafrá / Zênio José Reynaud

RPL-04/04782892 / PMFpolis / Angela Regina Heinzen Amin Helou,

Patrícia Fogaça

PCR-10/00076943 / FUNDOSOCIAL / Lindolfo Weber, Rubens Feijó

TCE-11/00236683 / PMPSola / Claudiomar Crestani

@APE-12/00097146 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00106234 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00106820 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00107710 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00118321 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00138780 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00149049 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00153747 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00161332 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00253539 / TCE / Luiz Roberto Herbst

@APE-12/00307213 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00466255 / CELESCD / Eduardo Pinho Moreira, Enio

Francisco Demoly Neto, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira

REC-12/00233422 / EMASA-BC / Gerson de Borba Dias, Eduardo de

Borba Garcia

REC-13/00146211 / PMCNovos / Nelson Cruz

RLA-11/00213470 / PMJoinville / Carlito Merss

APE-11/00337609 / IPREPinheiroPre / Augustinho Colle

APE-12/00557406 / IPREPRQ / Euzébio Calisto Viecelli

APE-12/00557597 / IPREPRQ / Mério César Goedert

APE-13/00042351 / IPRESJB / Aderbal Manoel dos Santos

APE-13/00042602 / IPREANCARLOS / Geraldo Pauli

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-11/00083836 / PMTubarão / Carlos José Stüpp, Antônio Derli Gregório, Mauro Antônio Prezotto
PCA-07/00140867 / CMLLeal / Inacio Hack
PCR-08/00457587 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, Cristóvam Araújo Cardoso, Fabiana Cristina Bona Sousa
PCR-08/00470095 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Castro Fernando Schumann
PPA-10/00540992 / DEINFRA / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-11/00595063 / UDESC / José Carlos Cechinel
REC-13/00175408 / PMLaguna / Adílzio Cadorin
PCA-08/00125584 / FMSBJesus / Beatris Maria Foscheira, Clarice Rodigheri Schneider, Eloir Lima Pedrosa
TCE-01/02074810 / PMCapinzal / Alcides Borges, Luiz Carlos Thomazoni, João Silva de Andrade, Arlindo Alves da Silveira, Celso Luiz Alberti, Nilvo Dorini, Noemia Maria Bonamigo Pizzamiglio, Pedro Antônio Toaldo, Seila Eliane Ribeiro, Sidnei Antônio Rosa, Iria Dambroz (falecida), Leandro Dambróz, Rafael Damdróz, Karyne Dambróz, Cristiane Dambróz, Angela Maria Filipini, Daniel Meira, Felipe Schena Lanhi, Leandro Dambroz, Luiz Gonzaga Bonissoni Neto, Marcio Mendes da Rosa, Sadi Anastácio Lanhi

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-10/00764165 / PMRFortuna / Silvio Heidemann, Clayton Bianco, Evandro Alberton Ascari
TCE-10/00424739 / FEIC / Gilmar Knaesel, Alberto Ferreira de Abreu Junior
@APE-11/00607762 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
@APE-12/00025900 / MPSC/PGJ / Antenor Chinato Ribeiro
@APE-12/00078788 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00324495 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@PPA-12/00359280 / IPREV / Adriano Zanotto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral
